

são dos respectivos passes, serão definidas por despacho do Governador.

Por sua vez, o artigo 25.º do mesmo diploma legal remete também para despacho a definição das condições específicas de utilização dos parques de estacionamento sem parquímetros, sem prejuízo da aplicação a esta modalidade de estacionamento das disposições aplicáveis do mesmo diploma legal, nomeadamente o determinado pelos artigos 5.º a 18.º, por força do âmbito definido no seu artigo 1.º

Assim, nos termos das disposições legais citadas e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário, determino:

1. É fixada em MOP 10 000,00 (dez mil) patacas por ano a tarifa de utilização de cada um dos lugares de parques de estacionamento sem parquímetros, localizados na via pública.

2. Para efeitos do controlo de estacionamento nos parques sem parquímetros, o concessionário emitirá um dístico de acordo com o modelo aprovado pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, no qual será identificado o utente e o período de validade do estacionamento reservado.

3. O dístico previsto no número anterior deverá ser colocado de forma bem visível no para-brisas da frente da viatura do utente, durante todo o período de utilização do parque de estacionamento.

4. A sinalização horizontal e vertical dos lugares dos parques de estacionamento sem parquímetros referidos nos números anteriores obedecerá ao disposto no Código da Estrada, e será feita por conta do concessionário a quem compete mantê-la, bem como aos espaços correspondentes, em perfeito estado de conservação.

5. O número de lugares em parques de estacionamento sem parquímetros não poderá exceder 10% do número total de espaços atribuídos à concessionária, podendo esta percentagem ser alterada, sempre que tal for julgado conveniente, pela forma prevista nos artigos 3.º, n.º 2, e 25.º do Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Março de 1988.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 23/GM/88

A remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo, bem como o valor das senhas de presença a que têm direito, é fixado, nos termos do artigo 53.º do Regimento daquele Conselho, tendo em consideração o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

Desde a data da publicação do Despacho n.º 227/85, de 26 de Outubro, que fixou as remunerações actualmente em vigor para os membros do mencionado Conselho, sofreu o Estatuto dos Deputados uma sensível modificação precisamente na vertente remuneratória (artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto; artigo 3.º da Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto).

Este condicionalismo implica um ajustamento dos valores fixados naquele mencionado despacho que, se não tem em conta um critério de rigorosa proporcionalidade, traduz, no

entanto, uma reposição das posições relativas entre as remunerações em presença.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Regimento do Conselho Consultivo e consoante o deliberado por este órgão determino:

1. É fixado em 9 000 patacas o valor global da remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo.

2. Por cada reunião em que participem, os membros substitutos têm direito à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no n.º 1 pelo número de reuniões efectuadas em cada mês, a qual será deduzida à remuneração do membro efectivo.

3. Caso não se verifique qualquer reunião, o valor referido no n.º 1 será devido integralmente aos membros efectivos.

4. Se o Conselho Consultivo se reunir em grupos de trabalho, nos termos do artigo 28.º do Regimento, na redacção que lhe conferiu o Decreto-Lei n.º 35/80/M, de 15 de Outubro, os vogais têm direito, por cada reunião que tenha lugar, a uma senha de presença de 300 patacas.

5. As individualidades convidadas a intervir nas reuniões do Conselho Consultivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, bem como nas reuniões dos grupos de trabalho a que se refere o n.º 4 deste despacho, têm direito a uma senha de presença no valor de 150 patacas.

6. O secretário do Conselho Consultivo tem direito, por cada sessão ou reunião a que se refere o número anterior, a uma senha de presença de 500 patacas.

7. Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 15-I/GM/88, de 9 de Fevereiro, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988:

Basílio de Assis, motorista de ligeiros dos serviços auxiliares do Gabinete do Governador de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que fora assalariado por despacho de 28 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1985, com efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Por despacho n.º 24-I/GM/88, de 1 de Março:

Pang Chan Kao — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, auxiliar técnico de 2.ª classe do Gabinete do Governador.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.